



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: R R G ALVES TRANSPORTES LTDA

END.:

PAT Nº: 20232900200056

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/10/2023

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS: 00000006776906

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/12/TATE/SEFIN

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS vinculado à prestação de serviço de transporte em operação interestadual / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida. Apesar do transportador não estar portando o comprovante de pagamento do imposto quando da passagem pelo Posto Fiscal, constatou-se o efetivo recolhimento do tributo antecipadamente ao início da ação fiscal / 4. Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena, na data de 04/10/2023, no qual se acusa transportador de não fazer o pagamento do ICMS referente a transporte de mercadorias, dado que o transportador não apresentou o comprovante do referido recolhimento do tributo.

Apesar de a ação fiscal ter juntado o CT-e que acobertava a prestação do serviço de transporte, o auto de infração foi lavrado com base em pauta.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 57, inciso II, alínea b, do RICMS. A penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII-b, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

ICMS	3.885,12
Multa	3.496,61
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	7.381,73

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O único argumento da defesa é o de que a guia foi gerada e paga antecipadamente à passagem do motorista/transportador pelo Posto Fiscal de Vilhena, razão pela qual requer a improcedência do auto de infração

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Apesar da informação da defesa a respeito do pagamento do imposto devido, a mesma não juntou ao processo o comprovante bancário do fato alegado.

Contudo, esta unidade de julgamento acessou as passagens do sujeito passivo pelo Posto Fiscal de Vilhena (documento juntado ao processo) e verificou que na data de 03/10/2023 (data do CT-e alvo da autuação) houve a emissão de 3 documentos de transporte com o mesmo valor de prestação (R\$ 18.500,00), cujos pagamentos, calculados com a aplicação do crédito presumido de 20% do valor do imposto, representam o valor de tributo a pagar de R\$ 1.776,00. Então, na data de 03/10/2023, deveria constar no conta corrente do contribuinte 3 comprovantes de pagamentos no valor de R\$ 1.776,00 para que a regularidade do pagamento fosse comprovada.

Em consulta ao SITAFE – Conta Corrente (documento juntado ao processo), constatei que na data de 03/10/2023 existem, de fato, 3 comprovantes de arrecadação de ICMS sobre transporte feitos pelo sujeito passivo com valor de R\$ 1.776,00 cada um, circunstância que comprova o pagamento do imposto reclamado pelo auto de infração, devendo, então, ser afastado o crédito tributário lançado pela ação fiscal.

Faz-se a ressalva de que, caso não tivesse sido pago o imposto, a base de cálculo a ser utilizada deveria se dar com base no CT-e regulamente emitido e que acobertava o transporte no ato da fiscalização, sendo indevida, portanto, a utilização de pauta fiscal.

4 – CONCLUSÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 7.381,73.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2024.

**RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO**